



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 51, DE 2026 **(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Dispõe sobre o dever de assistência material ao passageiro em casos de atraso ou cancelamento de voo, e estabelece rol taxativo para as excludentes de responsabilidade por motivo de força maior.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Dispõe sobre o dever de assistência material ao passageiro em casos de atraso ou cancelamento de voo, e estabelece rol taxativo para as excludentes de responsabilidade por motivo de força maior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o dever de assistência material ao passageiro em casos de atraso ou cancelamento de voo, e estabelece rol taxativo para as excludentes de responsabilidade por motivo de força maior.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 256.....

§1º.....

III - A ocorrência de caso fortuito ou força maior, ainda que afaste a responsabilidade civil por danos morais e materiais, não isenta o transportador do dever de prestar assistência material ao passageiro com alimentação, comunicação, hospedagem e traslado, enquanto perdurar a situação de atraso ou cancelamento de voo.

.....” (NR)



“Art. 256-A. Para fins de responsabilidade civil no transporte aéreo, considera-se força maior exclusivamente o evento inevitável e imprevisível, totalmente externo à organização e aos riscos da atividade do transportador.

Parágrafo único. Não configuram caso fortuito ou força maior, caracterizando-se como risco inerente à atividade empresarial:

- I – os problemas técnicos ou mecânicos na aeronave, de qualquer natureza;
- II – as falhas em sistemas operacionais internos, de tecnologia da informação ou de gestão;
- III – os problemas relacionados à gestão ou escala de tripulação.”

Art. 3º O art. 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 14.

§ 5º A responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços de transporte abrange o dever inafastável de guarda e assistência material ao consumidor, sendo nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que exonerem ou atenuem essa obrigação em situações de emergência, imprevistos ou força maior.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O setor aéreo brasileiro vive um momento de tensão entre a necessidade de segurança jurídica para as empresas e a proteção do consumidor. Embora a judicialização excessiva seja um problema reconhecido, a solução não pode residir no desamparo do passageiro. A teoria do risco do empreendimento estabelece que aquele que lucra com a atividade deve arcar com os ônus de suas falhas operacionais.

Juridicamente, é imperioso distinguir 'Dever de Indenizar' (reparação por danos morais/perdas e danos) do 'Dever de Assistência' (suporte imediato à subsistência e dignidade). Enquanto o primeiro pode ser mitigado em casos de força maior genuína (como fechamento de aeroporto por meteorologia severa), o segundo deve ser absoluto. O passageiro, parte hipossuficiente na relação de consumo, não pode ser abandonado em trânsito sob a justificativa de imprevistos.

Ademais, a proposta visa pacificar o entendimento sobre o que constitui 'força maior', impedindo que problemas de manutenção não programada — classificados pela doutrina e jurisprudência como 'fortuito interno', inerentes à atividade — sejam utilizados como excludentes de responsabilidade. A medida harmoniza a legislação com o entendimento do STF (Tema 210), que, embora privilegie convenções internacionais, não revoga a proteção à dignidade humana prevista na Constituição Federal.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2026.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7565-19-dezembro-1986-368177-norma-pl.html
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro-1990-365086norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO